

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2004 (Da Sra. Ann Pontes)

Regula o ambiente de trabalho nas
fábricas de carvão vegetal.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Depois da discussão ocorrida nesta Comissão, na reunião de 23 de novembro, que ensejou o pedido de vista do Deputado Luiz Couto, ratificamos em grande parte o voto apresentado pelo ilustre Relator, Deputado Ademir Camilo, que concluiu pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, na forma de substitutivo** que corrigiu defeitos de técnica e suprimiu um artigo, por alegada inconstitucionalidade.

Discordamos tão-somente do suposto caráter inconstitucional do artigo 4.º do projeto original, o qual veda a terceirização de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal. Apesar de dizer inconstitucional o dispositivo, o nobre Relator não indicou que parte da Lei Maior foi eventualmente afrontada pelos seus termos. Para justificar sua supressão, utilizou argumentos **de mérito**, que **não se encontram na competência** desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que no presente caso deve-se manifestar tão-somente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica



48082B3154

legislativa do projeto e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pensamos que, muito pelo contrário, coibir a terceirização nas minas de carvão atende à Carta Magna, eis que defende o princípio da dignidade humana e aumenta a segurança do trabalho, tendo em vista que o aliciamento de trabalhadores é freqüentemente feito por “gatos”, sem qualquer preocupação com sua segurança.

Entendemos, assim, que o projeto, na sua forma original, é constitucional e jurídico, e que as falhas de técnica legislativa foram oportunamente corrigidas pelo digníssimo Relator.

Antes que se argumente com a existência de normas reguladoras do trabalho rural, é sempre possível – e até desejável – a edição de normas específicas para atividades especiais. Além disso, leis são normas de caráter superior a portarias ou “normas regulamentadoras” e, portanto, dispõem de maior força normativa.

Por outro lado, se existem órgãos no Executivo com competência para estudar e propor melhorias para a legislação trabalhista no setor rural (e mesmo para fiscalizar e punir irregularidades), nada impede que, enquanto tais medidas não sejam propostas e aprovadas, os parlamentares busquem por eles mesmos, enquanto representantes do povo, garantir sua efetivação, sempre sujeita a aperfeiçoamento. Não se pode, a pretexto de fornecer algo melhor no futuro, deixar o presente com pouco ou nada.

Nosso voto é, pois, pela **constitucionalidade e juridicidade do projeto original e da emenda da Comissão de mérito**, e sua **boa técnica legislativa na forma do Substitutivo** do Relator, no qual só não deve ser **reincluído** o artigo 4.º da primeira proposição (eis que inexistente a inconstitucionalidade apontada pelo Relator) porque a Comissão que examinou o mérito do projeto o retirou por meio de emenda constitucional, jurídica e regimental.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



48082B3154